



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13175/13

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Ivanilda Poggi Coutinho
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03438/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13175/13, que trata da aposentadoria voluntária da Sra. Ivanilda Poggi Coutinho, matrícula nº 68.003-6, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com lotação na Secretaria de Segurança Pública, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de novembro de 2015

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13175/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13175/13 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Ivanilda Poggi Coutinho, matrícula nº 68.003-6, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com lotação na Secretaria de Segurança Pública.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, constatou que a servidora, ocupante do cargo de *Escrivão de Polícia*, percebe adicional que é devido apenas a ocupantes do cargo de *Delegado*, consoante se verifica no disposto no art. 6º da Lei n.º 8.558/2008. Entendeu necessária notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos.

Em resposta, a Autarquia Previdenciária juntou aos autos o Documento de nº 15904/14 no qual informa que em 27 de janeiro de 2012, por meio da Lei 9.703/12, houve a extensão do direito a percepção da parcela, a todos os ocupantes do Grupo Ocupacional da Polícia Civil.

A Auditoria entende que foi restabelecida a legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Srª. Ivanilda Poggi Coutinho (Portaria – A – Nº 1274 de 10/07/2013, às fls.43), sugerindo o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando os esclarecimentos apresentados e a conclusão do Órgão Técnico de Instrução, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 3 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO